



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

**Propostas de Lei n.º 113/XII-2.ª**  
**Aprova o Código de Processo Civil**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 9.º**

**Entrada em vigor**

**A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2014.**

**Anexo**

**Artigo 369.º**

**Inversão do contencioso**

**Quando tenham sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do caso e haja acordo das partes, o tribunal pode antecipar o juízo sobre a causa principal.**

**Artigo 370.º**

**Recursos**

**1 - (eliminar)**

**2 - Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, ~~incluindo a que determine a inversão de contencioso~~, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível.**

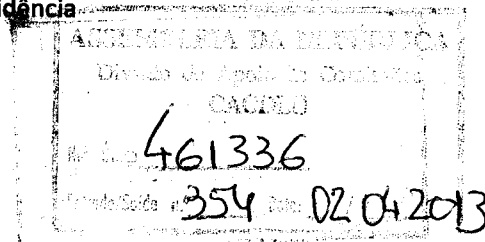
**Artigo 371.º**

**Propositura da ação principal pelo requerido**

**(eliminar)**

**Artigo 372.º**

**Contraditório subsequente ao decretamento da providência**



1 - Quando o requerido não tiver sido ouvido antes do decretamento da providência, é-lhe lícito, em alternativa, na sequência da notificação prevista no n.º 6 do artigo 366.º:

a) Recorrer, nos termos gerais, do despacho que a decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;

b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 367.º e 368.º.

2 - ~~O requerido pode impugnar, por qualquer dos meios referidos no número anterior, a decisão que tenha invertido o contencioso. (eliminar)~~

3 - No caso a que se refere a alínea b) do n.º 1, o juiz decide da manutenção, redução ou revogação da providência anteriormente decretada, cabendo recurso desta decisão, ~~e, se for o caso, da manutenção ou revogação da inversão do contencioso; qualquer das decisões que constitui complemento e parte integrante da inicialmente preferida.~~

#### Artigo 382.º

##### Inversão do contencioso

(eliminar)

#### Artigo 547.º

##### Adequação formal

Quando a estrita forma do processo não se adegue às especificidades da causa, o juiz deve, ouvidas as partes, adotar a tramitação processual adequada ~~às especificidades da causa~~ e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

#### Artigo 572.º

##### Elementos da contestação

1 - (...):

a) (...)

b) (...);

c) (...); e

d) Apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; ~~tendo havido reconvenção, caso o autor replique, o réu é admitido a alterar o requerimento probatório inicialmente apresentado, podendo fazê-lo na réplica, caso haja lugar a esta, ou no prazo de 10 dias a contar da notificação da réplica.~~

#### Artigo 591.º

##### Audiência prévia

1 - Concluídas as diligências resultantes do preceituado no n.º 1 do artigo anterior, se a elas houver lugar, ~~é~~ **pode ser convocada audiência prévia, por decisão do juiz ou a requerimento de qualquer das partes, a realizar num dos nos 30 dias subsequentes, destinada a algum ou alguns**

dos fins seguintes:

- a) Realizar tentativa de conciliação, nos termos do artigo 594.º;
  - b) Facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar exceções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do mérito da causa;
  - c) Discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio, e suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate;
  - d) Proferir despacho saneador, nos termos do n.º 1 do artigo 595.º, **dando sempre cumprimento ao disposto na alínea b) do presente artigo quando conheça do mérito ou de alguma exceção perentória no uso do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 595.º;**
  - e) Determinar, após debate, a adequação formal, a simplificação ou a agilização processual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 547.º;
  - f) Proferir, após debate, o despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º e decidir as reclamações deduzidas pelas partes;
  - g) Programar, após audição dos mandatários, os atos a realizar na audiência final, estabelecer o número de sessões e a sua provável duração e designar as respetivas datas.
- 2 - O despacho que ~~marque~~ **convoque** a audiência prévia indica o seu objeto e finalidade, ~~mas não constitui caso julgado sobre e, quando seja caso disso,~~ a possibilidade de apreciação imediata do mérito da causa.
- 3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários, **salvo justo impedimento dos mandatários.**
- 4 - A audiência prévia é, sempre que possível, gravada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 155.º.

#### Artigo 592.º

##### **Não realização da audiência prévia**

1 - A audiência prévia não se realiza:

- a) Nas ações não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b) a d) do artigo 568.º;
- b) Quando, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.
- c) **Por decisão do juiz ou inércia das partes nos termos do n.º 1 do artigo 591.º.**

2 - Nos casos previstos na alínea a) do número anterior, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

#### Artigo 596.º

##### **Temas de prova**

1 - Proferido despacho saneador, quando a ação houver de prosseguir, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e **os factos considerados provados** e a enunciar os temas da prova.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

#### Artigo 597.º

#### **Regime Simplificado**

**(Eliminar)**

#### Artigo 714.º

#### **Escolha da prestação na obrigação alternativa**

1- (...).

2- (...).

**3- Na falta de escolha pelo devedor ou por terceiro, bem como no caso de haver vários devedores e não ser possível formar maioria quanto à escolha, esta é efectuada pelo credor ou, no seu silêncio, pelo juiz.**

#### Artigo 717.º

#### **Registo informático de execuções**

1- (...).

2- Do mesmo registo consta também o rol das execuções findas ou suspensas, mencionando-se, além dos elementos referidos no número anterior:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

**e) A suspensão da execução por acordo de pagamento em prestações ou por acordo global;**

**f) O cumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, previstos nos artigos 806.º.**

3- (...).

4- (...).

#### Artigo 719.º

#### **Repartição de competências**

1 - Cabe ao agente de execução, **sob controlo do juiz**, efetuar todas as diligências do processo que não estejam atribuídas à secretaria ou que sejam da competência do juiz, incluindo nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas das bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

2 - (...)

3 - (...)

## Artigo 720.º

### Agente de execução

1- (...).

2- (...).

3- (...).

**4- Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser:**

**a) Substituído pelo exequente, com fundamento em violação do prazo para a prática de diligência no processo;**

**b) Destituído pelo juiz, com fundamento em atuação processual dolosa ou negligente.**

**5- A destituição ou substituição produz efeitos na data da comunicação ao agente de execução efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.**

6- (corresponde ao n.º 5 da PPL)

7- (corresponde ao n.º 6 da PPL)

8- (corresponde ao n.º 7 da PPL)

9- (corresponde ao n.º 8 da PPL)

## Artigo 780.º

### Penhora de depósitos bancários

1- (...).

(...).

**12- (eliminar)**

13- (...).

14- (...).

## Artigo 806.º

### Pagamento em prestações

1 - (...)

**2 - A comunicação prevista no número anterior pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e determina a ~~extinção~~ suspensão da execução.**

## Artigo 807.º

### Garantia do crédito exequendo

**1 - Na falta de convenção em contrário, vale como garantia do crédito exequendo a penhora já feita na execução, que se manterá até integral pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 809.º.**

**2 - O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais, ou substituam a resultante da penhora.**

**Artigo 808 .º**

**Consequência da falta de pagamento**

**A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente do seu crédito.**

**Artigo 809 .º**

**Tutela dos direitos dos restantes credores**

**1 - Fica sem efeito a sustação da execução se algum credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito.**

**2 - No caso previsto no número anterior é notificado o exequente para, no prazo de 10 dias, declarar se:**

**a) Desiste da garantia a que alude o n.º 1 do artigo 807.º;**

**b) Requer também o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente do seu crédito, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.**

**3 - A notificação a que alude o número anterior é feita com a cominação de, nada dizendo o exequente, se entender que desiste da penhora já efectuada.**

**4 - Desistindo o exequente da penhora, o requerente assume a posição de exequente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 850.º.**

**5 - O disposto nos números anteriores é aplicável quando o exequente e o executado acordem na suspensão da instância, nos termos do n.º 4 do artigo 272.º.**

**Artigo 810 .º**

**Acordo global**

**(eliminar)**

**Artigo 879.º**

**Termos posteriores**

**1- Apresentado o requerimento com o oferecimento das provas, se não houver motivo para o seu indeferimento liminar ou razão justificativa de especial urgência para o decretamento da providência sem audição prévia, o tribunal promove a citação do requerido com a advertência de que deve apresentar contestação no prazo de 10 dias, designando imediatamente dia e hora para a audiência, a realizar num dos 20 dias subsequentes ao termo daquele prazo.**

**2- (...).**

**3- (...).**

**4- (...).**

5- Pode ser proferida uma decisão provisória, ~~irrecorrível~~ e sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, se o requerimento permitir reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral e se, em alternativa:

a) (...);

b) (...).

6- (...).

#### Artigo 931.º

#### Tentativa de conciliação

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

**5- Havendo o acordo dos cônjuges quanto à dissolução do casamento mas não sendo obtido o acordo quanto a todas as questões a que se refere o artigo 1775.º do Código Civil, será imediatamente decretado o divórcio, prosseguindo o processo para decisão das questões em falta, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 292.º a 295.º, sem prejuízo das regras específicas relativas à regulação do exercício das responsabilidades parentais.**

6- (corresponde ao n.º 5 da PPL).

7- (Corresponde ao n.º 6 da PPL).

8- (Corresponde ao n.º 7 da PPL).

O Deputado,



João Oliveira